



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.009298/2002-67
Recurso nº 171.484 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.521 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRRF
Recorrente WBM COM E MANUTENÇÃO DE INFORMATICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. COMPENSAÇÃO.

É procedente o lançamento de valores apurados em auditoria de informações prestadas em DCTF, quando não restar comprovado o alegado pagamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de auto de infração cuja exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de auditoria interna nas DCTF, onde foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados nas DCTF, conforme indicado nos demonstrativos que são parte integrante deste Auto de infração.

Em sua peça impugnatória, a autuada alegou que os débitos em questão foram pagos, conforme comprovantes em anexo.

Instada a se manifestar no feito acerca da possibilidade da Revisão de Ofício de que trata a Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit no 32, de 19/02/2002, a DRF de origem examinou a documentação trazida pela autuada, tendo cancelado parte do lançamento. Quanto ao lançamento remanescente, informou que os Darf apresentados pela contribuinte já estariam alocados a outros débitos.

A 5ª Turma da DRJ/POA/RS manteve parcialmente o crédito tributário remanescente, concluindo ser improcedente a aplicação da multa de ofício no presente caso.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 24/10/2008 (fl. 39), a interessada interpôs o recurso de fls. 40/41, em 12/11/2008. Em sua defesa, alega que o débito do IRRF, código 0561, do período 05-12/1997, no valor de R\$ 1.404,32, foi integralmente pago por meio de DARF cuja correção foi efetuada (documento 3), tendo em vista que foram constatados dois erros: 1) no DARF foi lançado o CNPJ de uma filial quando deveria ser o da matriz; 2) na DCTF foi informado período 05-12/1997 que não existe e deveria ser 01-01/1998.

Quanto ao débito do IRRF, código 1708, do período 05-08/1997, no valor de R\$ 52,10, informa que houve pagamento de R\$ 18,00 e que o saldo em aberto de R\$ 34,10 deveria ter sido informado como sendo do período 04-08/1997 de acordo com o DARF apresentado (documento 4).

Requer, pelo exposto, seja o cancelado o crédito tributário em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Na presente lide discute-se a falta de recolhimento dos seguintes débitos:

IRRF_Código 1708_Período de Apuração 05-08/1997_Vvalor R\$ 34,10

IRRF_Código 0561_Período de Apuração 05-12/1997_Vvalor R\$ 1.404,32

A recorrente afirma que tais débitos restam quitados, considerando a retificação efetuada do DARF referente ao débito do IRRF, Código 0561, Período de Apuração 05-12/1997_Vvalor R\$ 1.404,32, conforme extrato de fl. 53, e, ainda, o equívoco, quanto à informação do débito do IRRF, Código 0561, como sendo 05-12/1997, quando o correto seria

01-01/1998, bem como do IRRF, Código 1708, com sendo do período 05-08/1997, quando o correto seria 04-08/1997.

Ocorre que os pagamentos constantes dos extratos apresentados pelo recorrente, às fls. 53 e 55, já considerando a retificação do DARF, foram alocados para débitos da autuada referente aos períodos de apuração 04-08/1997 (código 1708) e 01-01/1998 (código 0561), conforme registrou a autoridade responsável pela realização da Revisão de ofício, consoante demonstram as telas de fls. 23 e 24. Isto é, os pagamentos indicados pelo recorrente já foram utilizados para quitar outros débitos por ele declarados.

Assim, resta confirmar a falta de recolhimento apurada relativa aos débitos sob exame, já que o interessado não comprovou os correspondentes pagamentos e nem apresentou elemento de prova que afastasse a existência dos mesmos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin